

VOTO

Com fundamento nos artigos 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço destes embargos de declaração opostos ao acórdão 11.861/2011-2ª Câmara, que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos ao acórdão 4.209/2011-2ª Câmara.

2. Os primeiros embargos foram opostos ao não provido recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 6.131/2009-2ª Câmara. Destaca-se que a peça recursal objeto desses dois embargos não veio acompanhada de elementos probatórios de gastos que teriam sido realizados no âmbito do convênio.

3. No acórdão 6.131/2009 - 2ª Câmara, o embargante foi condenado em débito (R\$ 300.000,00) e multa (R\$ 10.000,00) em tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, quando era prefeito do município de Pedreiras/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio MMA 2001CV000109-SQA, que transferiu à municipalidade R\$ 300.000,00, em 28/12/2001, visando à implantação de um aterro sanitário.

4. As irregularidades que fundamentaram a condenação, em síntese, foram: ausência de documentação que comprovasse aquisição e incorporação ao patrimônio municipal dos equipamentos adquiridos; ausência de regular termo de aceitação definitiva da obra e de "licença de operação" do aterro sanitário do município, emitida pelo órgão estadual ambiental, bem como inexistência do relatório de cumprimento do objeto previsto na IN STN 1/1997; ausência de relatório fotográfico que identificasse claramente a obra executada, bem como seus principais elementos; e descumprimento das obrigações acessórias do convênio.

5. Nestes novos embargos, as alegações do responsável são as mesmas que já discuti no voto condutor do acórdão 11.861/2011-2ª Câmara, conforme segue:

“3. No que se refere à alegada contradição e obscuridade – em razão de este Tribunal não ter considerado os veículos e maquinários adquiridos pelo município, os documentos relativos aos procedimentos licitatórios apresentados e o fato de o aterro sanitário estar em funcionamento – vejo que tais argumentos não procedem, porquanto os elementos trazidos na fase anterior destes autos foram examinados pela Secretaria de Recursos, conforme pode ser visto na transcrição de parte do relatório que antecedeu o voto condutor do acórdão embargado:

“16. Dessa forma, a simples apresentação dos documentos relativos aos **processos licitatórios** não comprova nem a execução do objeto do convênio pactuado, nem mesmo que eventual obra ou serviço foram executados com os recursos recebidos da União.

17. As consultas à página do Detran/MA, ainda que autênticas, indicariam apenas que existem dois veículos “Ford F12000/160” em nome da prefeitura municipal. Não servem, entretanto, para comprovar que tais veículos tenham sido adquiridos com os recursos federais em análise, mediante o referido processo licitatório. Não há nos autos as notas fiscais, nem o termo de recebimento dos equipamentos.

18. Os citados documentos vêm sendo solicitadas (fl. 80 do vol. principal) desde a apresentação inicial da prestação de contas do Convênio.”

4. Acrescento que o então Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, ao acolher as conclusões da unidade técnica, deixou registrado em seu voto que:

“4. A peça recursal não veio acompanhada de elementos comprobatórios de gastos que teriam sido realizados no âmbito do convênio, em especial aqueles apontados no relatório que precedeu o Acórdão nº 6.131/2009 – 2ª Câmara, a seguir transcrito, e que sintetizam as irregularidades que originaram o débito nesta TCE:

‘(...) continuam pendentes de demonstração todas as providências relacionadas à regular implantação do aterro sanitário (contratado pelo valor de R\$ 134.184,40) e também à aquisição

e incorporação ao patrimônio municipal dos equipamentos adquiridos no valor de R\$ 203.110,00 (nem mesmo suas notas fiscais foram apresentadas).’ (excerto da instrução da Secex/GO – fl. 742)”

...

6. No tocante à omissão levantada pelo responsável, em razão da ocorrência de prescrição quinquenal (art. 26, § 5º, I, do Código Civil/2002), bem como da não apreciação das contas por este Tribunal no prazo previsto no art. 204 do Regimento Interno/TCU, vejo que esses argumentos não se caracterizam como correção de omissão que porventura pudesse ter acometido o acórdão embargado. Ao contrário, essas alegações buscam trazer elementos novos a serem apreciados e, conseqüentemente, não se amoldam à matéria típica de embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992.

7. Assim sendo, descabe examiná-los em sede da presente espécie recursal. A par disso, ressalte-se que o Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário deixou assente no âmbito desta Corte que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

6. Assim, verifica-se que o teor dos argumentos aduzidos nos presentes embargos, que se limitam, em essência, a repetir argumentações devidamente refutadas pela Corte de Contas, deixa transparecer que a real intenção do embargante é rediscutir o mérito da matéria decidida, ou pior, agir de forma protelatória, para que não se execute a decisão deste Tribunal.

7. Dessa forma, ausente contradição, omissão ou obscuridade, não há que se falar em sanear a deliberação recorrida, razão por que rejeito os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2012.

ANA ARRAES
Relatora